

A. I. N° - 09343490/04
AUTUADO - JOSÉ FERNANDO BARRETO PEIXOTO
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO REBELLO
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 09. 03. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0057-04/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 29/9/2004, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$690,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de nota fiscal, apurada através de auditoria de caixa.

Na sua alegação de defesa (fl. 13), o autuado informou que no dia 6/9/2004 havia recebido a visita da fiscalização estadual, tendo sido dito, na ocasião, que o seu motivo era a verificação da obrigatoriedade do equipamento emissor de cupom fiscal – ECF. Ao ser constatado que não tinha tal obrigação, tendo em vista o porte de seu estabelecimento comercial, o preposto fiscal procedeu a uma auditoria de caixa, constatando uma diferença de pequeno monta entre os valores ali encontrados e as emissões dos documentos fiscais. Imputou tal diferença ao fato de que seus clientes fazem compras de pequeno valor e não pedem a nota fiscal. Diante desta situação, deixa para o fim do dia emitir o documento sobre estas compras.

Com tal explicação e tendo em vista os elevados imposto que já recolhe, solicitou o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante prestou informação, ratificando a irregularidade apurada (fl. 20) diante da legislação pertinente à matéria ora em discussão.

VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$690,00, pela venda de mercadoria à consumidor final sem a emissão do documento fiscal, detectada através de auditoria de caixa.

O fisco estadual, no dia 6/9/2004, através de visita fiscal ao estabelecimento autuado, procedeu a uma auditoria de caixa, objetivando comprovar se existiam vendas à consumidor final sem emissão de notas fiscais. Nesta auditoria, verificou a existência da quantia de R\$254,90, decorrente de vendas sem notas fiscais.

O autuado como razão de mérito para desconstituir a multa aplicada, confirmou a situação, porém alegou que esta diferença decorreu do fato de seus clientes, por realizarem compras de pequena monta não solicitavam a emissão de nota fiscal. Em sendo assim, emitia, no final do dia, uma nota fiscal com todas estas operações comerciais.

Apreciando o argumento defensivo, é ele inconsistente para desconstituir a irregularidade, estando caracterizada vendas desacobertadas de documento fiscal.

A única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se

expressa no art. 236 do RICMS/97, que diz textualmente:

Art. 236. Nas saídas de mercadorias para consumidor, de valor até R\$2,00 (dois Reais), desde que não exigido o documento fiscal pelo comprador, será permitida a emissão de uma só Nota Fiscal de Venda a Consumidor, pelo total das operações realizadas durante o dia, nela devendo constar a observação: "Totalização das vendas de até R\$ 2,00 (dois Reais) - Notas não exigidas pelo comprador" (Lei nº 7753/00).

No mais, determina o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIV-A - R\$690,00 (seiscentos e noventa reais), aos estabelecimentos comerciais:

- a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;*
- b)*

Diante das determinações legais, emanadas da legislação tributária vigente, a infração está caracterizada.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09343490/04, lavrado contra **JOSÉ FERNANDO BARRETO PEIXOTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99, com alterações da Lei nº 7.556 de 20/12/99, nº 7.753 de 13/12/00 e nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de março de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR